Coren/SE
Fls_____
Ass._____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO EM MURAL

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/1973, inscrita no CNPJ sob o nº 13.161.344/0001-24, neste ato representada pelo seu Presidente, infra assinado; DECLARA, que o Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 006/2022, destinada à impressão e emissão de no máximo 31.000 (trinta e um mil) boletos, distribuídos entre pessoas físicas e jurídicas, utilizando dados variáveis. Impressão de documentos, em papel 75gr/m3, dimensões A4 (210 mm x 297 mm, impressão digital de dados variáveis preto (1x1 cores). Acabamento dobrado (auto envelopado), colado e serrilhas laterais. Impressão frente e verso, auto envelopado.

Por Expressão da Verdade, firmo a presente.

Aracaju/SE, 21 de novembro de 2022.

CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO
Coren-SE 268936 – ENF
Presidente

NEGÓCIOS PÚBLICOS®
ORIENTAÇÕES

Assunto: Necessidade de publicação do extrato do contrato nos casos de dispensa e inexigibilidade de baixo valor.

Legislação: Lei 8.666/93.

Ementa: Necessidade/dispensa de publicação do extrato do contrato nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujos valores se encontrem dentro dos limites prescritos nos incs. I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93.

I Consulta

"A Administração publica o resumo do contrato no Diário Oficial da União (DOU) como condição indispensável juridicamente para que a contratação produza efeitos. Minha dúvida é a seguinte: nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujos valores contratuais fiquem abaixo das margens definidas pelos incs. I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, podem ser dispensadas as publicações dos extratos de contratos?"

II Resposta

Principie-se por esclarecer que o art. 26 da Lei 8.666/93 assim prescreve em seu *caput*: "**As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos**" (sem grifos no original).

Além a isso, observe-se que, **de acordo com a literalidade da norma** acima transcrita, **os atos** (e não os extratos dos contratos respectivos) **relacionados às contratações diretas (via dispensa de licitação) embasadas nos incs. I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93 (dispensas em razão do valor[1]) não necessitarão de publicação**

[1] "Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez." "De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento (...) encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida de em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele". In: NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 417-418.

na imprensa oficial, já que a obrigatoriedade recai apenas sobre as contratações com base nos incs. III e seguintes do art. 24, da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, interessante se faz mencionar o seguinte ensinamento de Marçal JUSTEN FILHO, para quem:

> O art. 26 dispõe sobre a publicação na imprensa oficial. O art. 61, parágrafo único, também disciplina essa matéria, estabelecendo ressalva acerca dos casos previstos no dispositivo ora comentado. A conjugação das duas disposições legais pode produzir alguma dúvida. A primeira alternativa seria a aplicação cumulativa das exigências dos dois dispositivos. Assim, seria obrigatória a publicação do "ato" que aprova a contratação direta e, ademais disso, também deveria ocorrer a publicação do extrato do contrato. Outra interpretação seria a de que a publicação prevista no art. 26 exclui aquela constante do art. 61, parágrafo único. Essa segunda hipótese afigura-se mais razoável. **O ato que autoriza a contratação direta e estabelece as condições de sua formalização deve ser levado à publicação. Com isso, atende-se ao princípio da publicidade e dá-se conhecimento ao público em geral quanto à conduta da Administração. Não há necessidade de, após firmado o contrato, promover-se nova publicação pela imprensa. Essa segunda publicação nada acrescentaria à primeira, em termos de conteúdo de contratação ou de função de fiscalização e controle acerca da atividade administrativa.** Justamente por isso, o próprio art. 61, parágrafo único, determina que a regra ali prevista será observada "ressalvado o disposto no art. 26..."[2] (sem grifos no original).

Na opinião do citado autor, com base na redação do art. 26 da Lei 8.666/93, faz-se necessária a publicação do ato relacionado à contratação efetivada, após a sua ratificação pela Autoridade Superior, com todas as informações, dados a ela inerentes (objeto, valor, prazo, fundamento legal, nome do contratado, autoridade ratificadora etc.), com vistas à observância do Princípio da Publicidade e para maior efetividade por parte dos Órgãos de controle. Entretanto, com base no entendimento doutrinário acima enunciado, não há necessidade de, após firmado o contrato, promover-se nova publicação pela imprensa.

Note-se, ainda, que o parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, estabelece uma regra, qual seja, a publicação resumida do instrumento de contrato (extrato do contrato), e uma exceção, em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que "as dispensas previstas no (...) inciso III e seguintes do art. 24, (...) deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos**" (sem grifos no original).

Assim, ressalvada **a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista nos incs. I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93**, as demais situações de contratação direta, **sejam estas dispensa ou inexigibilidade**, deverão ser ratificadas e publicadas pela autoridade superior, como condições de eficácia do ato de dispensa ou inexigibilidade[3].

No entanto, para além da literalidade da norma, o TCU entendeu, em posicionamento manifesto pelo Acórdão 1.336/06 – Plenário, que mesmo nestas hipóteses listadas pelo *caput*, do art. 26, da Lei 8.666/93 (**dispensa e inexigibilidade**), para as quais seria, a princípio (levando-se em conta o exato texto da norma), obrigatória, a publicação do ato relacionado à contratação direta já efetivada na Imprensa Oficial, se o valor da contratação no caso concreto

---

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 451.

[3] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.** Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002. p. 312.

não superar os limites dispostos nos incs. I e II, do art. 24 (situação na qual seria possível, em abstrato, o chamado duplo enquadramento – dispensa em razão do valor e/ou uma das demais hipóteses do art. 24 da Lei 8.666/93), **será dispensável tal publicação** (considerando o vulto reduzido da contratação e a eliminação de custos derivados da publicação na Imprensa Oficial que superariam o próprio valor do contrato). Veja-se:

> Declaração de voto: (...)
> Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**
> 2. **A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.**
> 3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.**
> Penso, contudo, deva restar claro que, **nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial,** os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados. (...)
> Acórdão: (...)
> ... a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, III a XXIV e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II da Lei 8.666/93**[4] (sem grifos no original).

Portanto, a partir do exposto, leva-se a questão à conclusão de que serão dispensadas as publicações na Imprensa Oficial das contratações por dispensa ou por inexigibilidade cujos valores encontrem-se dentro dos limites prescritos nos incs. I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93. Isto se dará diante do vulto reduzido da contratação, pois possivelmente os custos com a publicação na Imprensa Oficial superariam o valor do próprio contrato; medida esta que se revelaria antieconômica.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consulente, esse é o entendimento da Orientação Jurídica Negócios Públicos.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

[4] TCU. Acórdão 1.336/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. DOU: 07/08/06.